



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13640-000-048/92-16
RECURSO Nº. : 104.988
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.308

OMISSÃO DE RECEITA - SUPERVINIÊNCIA ATIVA - A
suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de
seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o
aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o
procedimento de considerar os valores de tais cheques, como
omissão de receitas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria
tributável as importâncias de CZ\$ 10.182.000,00 e CZ\$ 294.400,46 nos exercícios de 1989 e 1990,
respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR (Relator) e JOSÉ
ANTÔNIO MINATEL que proviam apenas as parcelas de CZ\$2.236.000,00 e NCZ\$ 25.200,46
nos exercícios de 1989 e 1990 respectivamente. Designada para redigir o voto vencedor a
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996
RP/108-0.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd', located at the end of the text block.

Processo nº 13640/000.048/92-16

Acórdão nº 108-02.308

Recurso nº 104988

Recorrente: Armarinho São Manuel Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, com base nas alegadas infrações assim resumidas em consonância com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 72:

1- Passivo Fictício, infrações aos arts. 179, 180 e 387, II, todos do RIR/80:

a) Falta de comprovação do saldo da conta "fornecedores";

b) Pagamento a menor de um título sem comprovação da devolução das mercadorias recebidas por conta da diferença não quitada;

c) Falta de comprovação do saldo da conta "financiamento a curto prazo".

2- Superveniência Ativa, infrações aos arts. 154, 156, 157, § 1º, 167, 179, 387, inciso II, todos do RIR/80:

"Caracterizada a omissão pela diferença a maior entre os saldos contábeis da conta "Caixa" constantes dos Balanços Patrimoniais levantados em 31.12.88 e 31.12.89, e os saldos efetivos apurados, em virtude do procedimento adotado pela empresa onde todos os cheques são lançados no final de cada mês em contrapartida da conta "Caixa". Pelo critério de amostragem intimamos o contribuinte acima qualificado a apresentar os comprovantes de "utilização/destinação" dos cheques relacionados na intimação de fls. a . Uma vez não comprovada a "utilização/destinação" dos cheques, consideramos que os recursos "ditos como entregues ao Caixa", advindos dos cheques compensados abaixo listados, foram utilizados para outras operações mantidas à margem da contabilidade."

Tempestiva impugnação foi apresentada, fls. 81, cujas razões podem ser assim consideradas:



Processo nº 13640/000.048/92-16

Acórdão nº 108-02.308

Recurso nº 104988

Recorrente: Armarinho São Manuel Ltda.

a) A metodologia adotada para a apuração do passivo fictício seria equivocada, uma vez que os documentos foram apresentados e não aceitos sem qualquer justificativas.

b) Com relação à devolução de mercadorias, não pode a Impugnante comprovar seu pagamento pois as mesmas foram devolvidas.

c) No tocante aos cheques compensados, a Impugnante solicitou ao Banco Bradesco fotocópias dos mesmos e protesta pela juntada oportuna.

Decisão monocrática às fls.110, com provimento parcial em matéria já não mais por mim tratada neste relatório. encontra-se assim ementada:

"PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA: Constitui omissão de receita a diferença entre o saldo contábil da conta Caixa, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi comprovada, e aquele declarado pela contribuinte."

Recurso tempestivamente apresentado e no mesmo diapasão da peça inicial de defesa. Contudo, anexou nesta oportunidade, o contribuinte, nova documentação, o que motivou o retorno dos autos à instância monocrática para a emissão de parecer conclusivo sobre a mesma, tudo conforme Resolução desta Câmara de nº 108-00.056/93. Parecer às fls. 135 no sentido de reduzir o lançamento pela documentação apresentada, fato que será tratado no voto.

É o relatório.



Processo nº 13640/000.048/92-16

Acórdão nº 108-02.308

Recurso nº 104988

Recorrente: Armarinho São Manuel Ltda.

VENCIDO

V O T O VENCIDO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O passivo fictício está perfeitamente descrito no art. 180 do RIR/80. A falta de comprovação de valores lá constantes gera a presunção relativa impondo o ônus de provar ao contribuinte, presunção que se fundamente na íntima relação desta prática com a ocorrência de saldo credor de caixa, mascarado pela manutenção indevida de valores a pagar.

A recorrente teve ao longo do processo oportunidades de trazer aos autos os comprovantes correspondentes, porém, não o fez. O procedimento fiscal está correto.

No tocante à denominada "superveniência ativa", a base da autuação são cheques lançados a debito da conta caixa, como ingresso de recursos, porém compensados por via bancária.

A escrituração comercial e fiscal tem como finalidade o registro de todas as operações do ente empresa. Rege-se pela legislação comercial, em especial a Lei 6.404/76 e os princípios, métodos e critérios estampados no Regulamento do Imposto de Renda, tributo em que a contabilidade possui maior relevância. Vale ressaltar todo o Capítulo I do Subtítulo II do RIR/80.

É bem verdade que mecanismos tradicionais de registros contábeis, embora contaminados mais pelo vício do que pela técnica, possam ser aceitos no dia a dia dos trabalhos de uma empresa. Considero entre os mesmos a prática comum de fazer com que todos os cheques emitidos transitem pelo caixa, como se do banco fossem sacados para posterior pagamento de obrigações da empresa. Nada poderia derivar de ruim deste procedimento, não fosse o fato de que, ausente o acompanhamento da destinação dos cheques, a conta caixa ficaria inchada de valores que como se sabe de fato lá não transitaram, como sói acontecer com cheques compensados.

A adoção deste tipo de procedimento, muito comum, importa, a meu ver, em obrigação concomitante de comprovar todos os caminhos percorridos pelos lançamentos contábeis, entre eles os cheques lançados a debito de caixa e os pagamentos a crédito, sob pena de não se poder considerar como ingressos de caixa os seus valores, haja vista nada mais restar ao Auditor autuante senão a intimação para esclarecimentos. É uma ficção um cheque compensado passar

Processo nº 13640/000.048/92-16

Acórdão nº 108-02.306

Recurso nº 104988

Recorrente: Armarinho São Manuel Ltda.

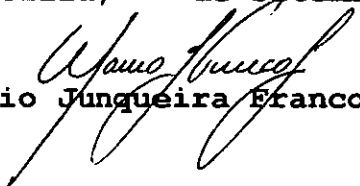
pelo caixa, e pode ser compensada por outra ficção do pagamento por caixa, basta que se comprove.

Entendo que neste item, resta também razão ao Fisco.

Por todo o exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento parcial para excluir da tributação, como já entendeu a própria Auditora autuante, parecer de fls. 135, os valores de Ncz\$ 12.000,46, relativo às mercadorias devolvidas, exercício de 1990 e os cheques cujas somas por exercícios são de Cz\$ 2.236.000,00 e Ncz\$ 13.200,00, para os exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

É o meu voto.

Brasília, 20 de setembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.



Acórdão nº 108-02.308

Processo nº 13640.000048/92-16

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES

Trata-se de analisar, tão-somente, a tributação a título de omissão de receita caracterizada por "Superviniência Ativa". No que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Dr. MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR acerca da matéria, peço vênica para dele discordar.

A recorrente utilizada, como muitas empresas, o sistema de debitar e creditar a conta Caixa como contrapartida dos lançamentos a Bancos C/Movimento. Afirma a digna autoridade "a quo" que os cheques compensados normalmente estão lançados no Caixa como ingresso de numerário e que ao expugar os falsos ingressos, apurou-se uma superviniência ativa, devidamente tributada.

Sustenta o argumento de "falsos ingressos" pelo fato da recorrente não ter comprovado a destinação de vários cheques.

Ora, os suprimentos de caixa feitos através de lançamentos contábeis de cheques compensados, caracteriza, a meu ver, indícios veementes de omissão de receita. A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de expurgar tais valores do Caixa para apurar uma "Superviniência Ativa" e tributá-la como omissão de receita.

Admitir-se-ia a exclusão de tais cheques caso tivesse ficado comprovado, de forma inequívoca, de que o numerário fora utilizado para outros pagamentos e/ou destinos como alega a fiscalização.

Por esta razão, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma lei para, no mérito, dar-lhe

MM
Ed

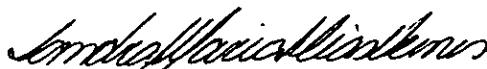
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.308

Processo nº 13640.000048/92-16

provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 10.182.000,00 e NCz\$ 282.400,46, dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada

